



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10916/12

Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência) Exercício Financeiro 2009. Recurso de Apelação do Acórdão AC1 TC 02752/18. Conhecimento. Provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00453/19**

### RELATÓRIO

O processo em pauta trata de Recurso de Apelação em face do Acórdão AC1 TC 02752/18, que, em sede de Recurso de Reconsideração, apreciou a legalidade da revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo, matrícula 048.181-5, Professora de Educação Básica 1.

Através do supramencionado *decisum* os membros da 1ª Câmara desta Corte acordaram, à unanimidade, em:

1. *CONHECER* do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. *Livânia Maria da Silva Farias*,
2. *No mérito, pelo PROVIMENTO no sentido de declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 01205/2018, concedendo o REGISTRO da atualização ora analisada;*
3. *DIMINUIR a multa aplicada à metade, ficando a mesma no valor de R\$ 4.862,13, (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 10916/12

*treze centavos), equivalentes a 98,40 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4o do art. 71 da Constituição Estadual.*

Inconformada com a supracitada decisão, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias interpôs o presente Recurso de Apelação, em face do Acórdão AC1 TC 02752/18, pleiteando o afastamento da multa pessoal que lhe foi imposta na decisão ora guerreada.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 00205/19, às fls. 175/176, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10916/12

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra respaldo no art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (LOTCE/PB).

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No que concerne ao mérito recursal, verifiquei o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01205/2018 em sede de Recurso de Reconsideração, que culminou no registro da revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Normalúcia Taveira Rocha Vieira de Melo, matrícula 048.181-5, Professora de Educação Básica 1.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas TOME CONHECIMENTO da Apelação interposta pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02752/18, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a afastar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada no mencionado *decisum*, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10916/12

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pela ex-Secretária de Estado de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 02752/18, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de modo a afastar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada no mencionado *decisum*, e mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 09:00



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL